



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.497 - PR (2012/0092079-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOÃO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUIZ RODRIGUES WAMBIER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1.- A Segunda Seção desta Corte concluiu o julgamento do REsp n. 1.273.643/PR, consolidando, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, não havendo mais motivo para a suspensão do processo requerida pelo agravante.

2.- Para se ter por caracterizada a divergência jurisprudencial é necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 17 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.497 - PR (2012/0092079-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOÃO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- JOÃO ALVES FERREIRA E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra Decisão (e-STJ fls. 558/559) da lavra do E. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência em Recurso Especial, em virtude da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados postos à confrontação.

2.- O Acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma desta Corte, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, está assim ementado (e-STJ fls. 484):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

150/STF.

3. *A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.*

4. *Agravo regimental não provido.*

3.- Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes (e-STJ fls. 563/567) foram rejeitados (e-STJ fls. 570/572).

4.- Nas razões do presente recurso, requerem os agravantes, preliminarmente, a suspensão do processo até a prolação de decisão final no REsp n. 1.273.643/PR, afetado na Segunda Seção para julgamento definitivo da matéria objeto do recurso, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

No mérito, sustentam, em síntese, que *a semelhança entre os casos ora confrontados, considerando suas premissas basilares, é manifesta* (e-STJ fls. 580).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.497 - PR (2012/0092079-7)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Inicialmente cumpre consignar que, em 27.2.2013, a Segunda Seção desta Corte concluiu o julgamento do REsp n. 1.273.643/PR, consolidando, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, não havendo mais motivo para a suspensão requerida.

7.- Com relação à divergência alegada, assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 416/417):

2. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas. Na hipótese, tal requisito não está atendido plenamente. O acórdão embargado apreciou questão atinente à "prescrição quinquenal da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva proposta pela APADECO" (fl. 475), que determinou o "pagamento de expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupança (...) em decorrência dos planos Bresser e Verão" (fl. 229). De outro lado, nos paradigmas colacionados, a Primeira Turma julgou questão relacionada ao prazo prescricional para ação civil pública por dano ao erário (fl. 524 e 532). Por fim, a Quinta Turma apreciou questão relativa à imutabilidade do prazo de prescrição estabelecido na sentença exequenda, matéria sequer apreciada pelo acórdão embargado. Com efeito, é evidente a falta de similitude entre os julgados postos à confrontação.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Com efeito, para se ter por caracterizada a divergência jurisprudencial é necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie.

Conforme ficou salientado na decisão agravada o Acórdão embargado decidiu matéria relativa à prescrição da execução individual de ação coletiva, enquanto o aresto paradigma trata do prazo prescricional para a ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário.

Dessa forma, tratando os Acórdãos confrontados de hipóteses fáticas diversas, não há como ser conhecido o recurso.

9.- No mesmo sentido já decidiu a Corte Especial em hipóteses idênticas à dos autos. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 21 DA LAP. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 557, § 1º, do CPC quando o relator verifica que os embargos de divergência são manifestamente descabidos e os indefere monocraticamente, nos termos do art. 266, § 3º do RISTJ, ante a ausência de similitude fática entre os julgados trazidos a cotejo.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

3. In casu, ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. O julgado da Primeira Turma apreciou ação civil pública para o ressarcimento de dano ao erário, enquanto que o aresto impugnado examinou a prescrição de execução individual de ação coletiva, em que se conferiu aos poupadores o direito aos expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança.

4. Em casos análogos, a Corte Especial vem indeferindo os embargos de divergência. Vejam-se: AgRg nos EREsp 1279781/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.08.12 e EAREsp 114.401/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 15.08.12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 122.031/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade ou não de aplicação, por analogia, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular) às ações civis públicas.

2. Não há similitude fática entre os julgados ora confrontados, porquanto a prescrição relativa à execução de ação coletiva sobre expurgos inflacionários não é a mesma discutida no aresto paradigma, que trata de controvérsia decorrente de ação civil pública em face de dano ao erário. Precedentes: AgRg nos EREsp 1279781/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 21.8.2012; EAREsp 114.401/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 83.322/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 15/10/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de cotejo analítico segundo as exigências do art. 266, § 1º, c/c art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. De qualquer forma, depreende-se das razões recursais a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. O acórdão embargado julgou matéria relativa à prescrição da execução individual de ação coletiva; o apontado como paradigma, o prazo prescricional para a ação civil pública de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento de dano ao erário.

3. Se a parte suscita divergência em relação a acórdão de turma integrante de seção diversa, compete à Corte Especial processar e julgar o feito, nos estritos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não encontra amparo legal o pedido de suspensão do julgamento, por ter sido a matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC no âmbito da seção.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1293468/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 18/10/2012).

10.- Verifica-se, portanto, que os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

11.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0092079-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl nos EAREsp 75.497 / PR**

Números Origem: 201000177822 201102604793 6906225 690622503 69062252001 757120108160162

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.